



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 34731238

LEI Nº. 817, DE 01 DE JUNHO DE 2017.

PUBLICAÇÃO

Jornal Tribuna do Norte

Edição N.º 7894 Ano 2017

Página N.º C13

Lidianópolis, 02/06/2017

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL SEMI URBANO GRATUITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, após apreciação da Câmara de Vereadores, sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º - O transporte Coletivo Municipal Semi Urbano Gratuito deverá ser realizado no Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, como um serviço público e explorado diretamente pelo Município, gratuitamente aos usuários do sistema.

Art. 2º - Não estão sujeitos à disposição desta Lei, o transporte coletivo com fins não comerciais, comerciais e os realizados por automóveis de aluguel, dentro do âmbito Municipal.

Art. 3º - Entende-se por linha o tráfego regular feito por veículo de transporte coletivo de categoria, determinada, entre dois pontos considerados início e fim de trajeto segundo o itinerário definido por ato administrativo.

Art. 4º - Itinerário é a sucessão de pontos estratégicos de usuários alcançados por um veículo que se desloca entre o início e o fim da linha.

Art. 5º - Em ato administrativo ficará definida, tendo em vista estatística de tráfego e elementos econômicos, a necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas linhas e restrições.

Art. 6º - Antes do início do serviço do Transporte Coletivo Municipal Semi Urbano Gratuito, o município de Lidianópolis, se obrigará a:

I – executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as disposições regulamentares;

II – cumprir os horários e itinerários fixados;

III – iniciar os serviços após a aprovação do presente;

IV – estacionar nos pontos previamente fixados, conforme Ato Administrativo.

Art. 7º - Todos os veículos usados nas linhas de transportes coletivo semi urbano gratuitos, deverão ser devidamente registrados em nome do Município de Lidianópolis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 34731238

Art. 8º - Os veículos usados no Transporte Coletivo Municipal Semi Urbano Gratuito, poderão através de concorrência pública trazer em seu interior e em seu exterior em locais visíveis, propagandas de firmas comerciais que através de contratos deverão estar certos e ajustados os pagamentos das inserções publicitárias, e as receitas oriundas da propaganda deverão ter seu destino na manutenção da frota.

Art. 9º - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento, conservação e asseio.

Art. 10 – Fica a critério do Município a retirada do tráfego do veículo que não oferecer as condições necessárias de conforto e segurança, bem como a substituição do mesmo por outro.

Art. 11 – O veículo deverá contar com todo o equipamento que devem ter os veículos de transporte coletivo.

Art. 12 – O número de horários autorizados através do Ato Administrativo poderão ser ampliados, reduzidos, sempre que exigir o interesse público, após manifestação dos usuários e a possibilidade do Município.

Art. 13 – O veículo de uma linha é obrigado a percorrer integralmente seu itinerário, salvo quando o seu emprego for permitido como reforço de outros horários e itinerários.

Art. 14 – É proibido o excesso de lotação nos veículos, salvo naqueles empregados nos horários de intenso movimento de embarque e desembarque, das 07:00 às 08:00 horas e das 18:00 às 19:30 horas.

Art. 15 – Aos sábados e domingos serão obedecidos o que dispor o Ato Administrativo que regulamenta o uso dos veículos.

Art. 16 – O número de passageiros a viajar em pé, por veículo será estabelecido no Ato Administrativo.

Art. 17 – Quando o veículo estiver com a lotação completa, deverá nessa circunstância ser indicada por tabela colocada a sua frente e em ponto visível.

Art. 18 – Os veículos quando em movimento, deverão manter as portas fechadas.

Art. 19 – É proibida a condução de passageiros na parte externa dos veículos, portas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 34731238

Art. 20 – As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 21 – São obrigações dos motoristas dos veículos de Transporte Coletivo Municipal Semi Urbano Gratuito:

- I – dirigir com prudência, cautela e de acordo com as normas gerais de trânsito;
- II – tratar com urbanidade e respeito os usuários;
- III – estarem uniformizados de acordo com o fixado pelo Ato Administrativo;
- IV – o motorista não poderá abandonar o veículo em hipótese alguma, sob pena de ser responsabilizado, após o regular processo administrativo disciplinar;

Art. 22 - As despesas decorrentes do Transporte Coletivo Semi Urbano Gratuito ocorrerão por conta de dotação orçamentária de fonte de recursos “livre”.

Art. 23 – Cada passageiro terá direito a fazer transporte no veículo gratuitamente, de mala ou equivalente, de tamanho 80x45x30, com peso máximo de 25 quilos e pessoalmente de um pequeno volume.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 34731238

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem preencher uma lacuna nas atividades do Município, especificamente no que pertine o transporte coletivo semi urbano gratuito, uma vez que é de competência deste Ente Municipal legislar sobre tal assunto. Essa atribuição foi organizada pela Constituição Federal, em seu art. 30, V, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, diante da necessidade da população do Município de Lidianópolis em se locomover da zona rural até a zona urbana, haja visto que muitos dos moradores que lá estão trabalham na zona urbana e necessitam do auxílio deste Ente para que possam se locomover até a cidade.

Cumpra salientar que o Município de Lidianópolis conta com menos de 5.000,00 (cinco mil) habitantes e a população carece da intervenção do Município nessas demandas, sendo ainda, um atribuição comum delegada pela Constituição Federal.

Assim, este projeto busca suprir as necessidades da população de Lidianópolis, efetivando os direitos que lhes são conferidos.

De acordo com a justificativa apresentada, estamos enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL